

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES – 9ª/SL	28/2025	10/12/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL 90013/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
9a.sl@codevasf.gov.br	(62) 3636-3045	
ASSUNTO:		
RESULTADO DO JULGAMENTO – EDITAL Nº 90013/2025		
DESCRIÇÃO:		

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – comunica aos interessados no Edital Nº 90003/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO SRP – que tem por objeto: Fornecimento de equipamentos para beneficiamento de mandioca/casa móvel de farinha para o estado Goiás, resposta a pedido de impugnação:

Sobre o pedido de impugnação da empresa MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA, acerca do Edital SRP nº 90013/2025, segue resposta:

Julgamos improcedente o pedido de impugnação conforme justificativa já presente no termo de referência:

Item: 1.1.2. O fornecimento deve ser realizado por grupo, considerando que se trata de um kit composto por itens interdependentes, cuja correta utilização depende da compatibilidade técnica e padronização entre todos os componentes, garantindo assim a plena funcionalidade do conjunto. A aquisição de cada item separadamente poderia resultar em incompatibilidade técnicas, prejudicando o desempenho esperado do kit. Além disso, o fornecimento por grupo permite o cumprimento do prazo de entrega do conjunto completo, evitando que atrasos na chegada de itens isolados comprometam a utilização ou a doação do kit, garantindo eficiência administrativa, integridade do objeto e atendimento pleno ao interesse público.

Anexo I – Justificativas: Da adoção do parcelamento ou não da solução Justifica-se o não parcelamento da solução, isto é, a licitação em grupo, por assim promover eficiência para a Administração Pública tendo em vista maior vantajosidade econômica, ganho em escala e o atendimento à necessidade de fornecimento dos itens em conjunto para que as ações atinjam o objetivo proposto.

De forma complementarem esclarecemos ainda que a opção pela licitação por grupo, também justifica-se pelo histórico de problemas no fornecimento de itens separados em exercícios anteriores que resultaram em diversos entraves, tais como: atrasos nas entregas, rescisões contratuais e a ocorrência de licitações desertas, em virtude da ausência de propostas para determinados componentes. Como consequência, observou-se a formação de kits incompletos e, em alguns casos, divergentes das especificações técnicas originalmente previstas, comprometendo a finalidade pública da

contratação, que é atingida, apenas com a aquisição do kit completo.

Além disso, a licitação por grupo contribui para a redução de custos logísticos, uma vez que o fornecedor será responsável pelo fornecimento integral dos equipamentos, otimizando operações de carga, descarga e transporte. Essa abordagem favorece a racionalização dos recursos públicos e a agilidade na execução contratual, resultando em um processo mais eficiente e economicamente vantajoso para a Administração Pública.

Diante desse cenário, e em observância aos princípios da eficiência e economicidade previstos na Lei nº 13.303/2016, justifica-se a adoção da licitação do kit completo. Esse critério possibilita maior padronização e compatibilidade técnica entre os equipamentos que compõem cada kit, assegurando a plena funcionalidade do conjunto e o atendimento integral às demandas dos beneficiários.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

JOÃO VITOR T. SILVA

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES – 9ª/SL